

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.013, DE 2024

Dispõe sobre uso de etanol e outras fontes de combustível renovável para veículos da União.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.013, de 2024, do Deputado Cabo Gilberto Silva, propõe a obrigatoriedade do uso de etanol e demais fontes de combustíveis renováveis por veículos leves e pesados pertencentes à administração pública federal, além de obrigar o governo federal a desenvolver políticas de isenção de impostos e incentivos à produção desses combustíveis.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa favorecer a redução da emissão de gases de efeito estufa, por ser o etanol um combustível renovável, limpo e autossustentável, além de garantir o abastecimento veicular do mercado interno.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.



Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.013, de 2024.

A presente proposta visa obrigar a Administração Pública direta e indireta federal a utilizar etanol e outros combustíveis renováveis no abastecimento de seus veículos. Adicionalmente, o projeto determina que o Governo Federal desenvolva políticas públicas para isentar impostos e incentivar a produção desses combustíveis, com o objetivo de assegurar o abastecimento do mercado interno brasileiro.

Ao analisar o mérito do Projeto de Lei nº 3.013, de 2024, verifica-se que a proposta se une a outras políticas públicas instituídas no mesmo sentido, o de incentivar a sustentabilidade fundada na força de nossa indústria nacional de biocombustíveis. Além disso, o PL também é amparado na Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VIII, que determina que o Poder Público mantenha regimes fiscais favorecidos para biocombustíveis destinados ao consumo final.

Destacamos que o Brasil é referência mundial em biocombustíveis, especialmente no uso de etanol. No segmento de veículos leves, já há uma mistura obrigatória de álcool anidro à gasolina, bem como a ampla utilização de “veículos flex”, que também permitem o abastecimento exclusivo com etanol. Para veículos pesados, a legislação determina a mistura obrigatória de biodiesel ao diesel fóssil. Esses mandatos foram acompanhados pelo desenvolvimento tecnológico de motores e equipamentos, o que evidencia a robustez e o crescimento da indústria nacional de biocombustíveis.



O projeto proposto também traz consigo o benefício de reduzir a dependência do Brasil aos combustíveis fósseis, tipicamente envolvidos em problemas geopolíticos complexos e com flutuações de preço descontroladas, que impactam nossa economia, gerando instabilidades internas, inflação e redução do poder aquisitivo das famílias.

Além disso, o uso dos biocombustíveis é altamente benéfico à população brasileira devido ao incentivo à agricultura nacional e à menor emissão de poluentes e de gases de efeito estufa, como já destacado na justificativa do PL e alinhado aos objetivos da Política Energética Nacional, estabelecidos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Como forma de aprimorar a proposição, apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei no sentido de: prever a exclusão dos veículos das forças armadas e forças auxiliares da obrigação; permitir aos chefes dos poderes determinarem metas progressivas e exceções justificáveis à obrigação; e ajustar detalhes de redação.

Diante do exposto, consideramos oportuna e relevante a iniciativa do Deputado Cabo Gilberto Silva para o avanço na sustentabilidade, na autossuficiência energética, bem como na indústria de biocombustíveis nacional. Dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.013, de 2024, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.013, DE 2024

Dispõe sobre uso de etanol e outras fontes de combustível renovável para veículos da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos leves e pesados pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverão ser abastecidos exclusivamente com etanol e demais fontes de combustível renovável.

§ 1º Os veículos e viaturas das forças armadas e das forças auxiliares, bem como os relacionados à segurança pública, ficam excluídos da obrigação disposta no *caput* deste artigo.

§ 2º Os chefes de cada um dos Poderes da União poderão determinar metas progressivas de aplicação, bem como exceções por motivos de ordem técnica, econômica ou locacional, para a obrigação disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Governo Federal deverá desenvolver políticas públicas de isenção de impostos e incentivo à produção de etanol e demais fontes de combustível renovável, visando garantir o abastecimento veicular do mercado interno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

